



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720506/2010-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.852 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto ITR - DILIGÊNCIA
Recorrente JOAO BOSCO PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10680.720501/2010-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2402-000.851, de 7 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no exercício em questão, tendo como objeto o imóvel denominado *Lagoa do Fundão* (NIRF 2.905.7566), com área total de 576,4 ha, situado no município de Santa Bárbara/MG.

A fiscalização glosou integralmente a área informada de preservação permanente (305,2 ha) e desconsiderou o VTN declarado, arbitrando-o com base no SIPT da Receita Federal, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720506/2010-61

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA.

Na intimação de um dos coproprietários do imóvel considera-se o outro intimado, pelo princípio da solidariedade existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2005 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando de forma convincente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão e, conforme Despacho de Encaminhamento do Secat, o A.R. foi extraviado, obstando a análise da tempestividade do recurso.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário sustentando: a) nulidade do lançamento por falta de notificação de todos os proprietários do imóvel; b) cerceamento do direito de defesa e c) impossibilidade de comprovar a tempo os elementos requeridos nos autos quanto à sua DITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 2402-000.851, de 7 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Da admissibilidade

Conforme Despacho de Encaminhamento proferido pela DRF/CFN (fl. 86), o Aviso de Recebimento que permitiria conferir a tempestividade do recurso encontra-se extraviado, fato que não pode prejudicar a defesa do contribuinte.

O recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da decadência

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o

princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a decadência.

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o *dies a quo* do prazo de cinco anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**¹, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015).

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação,

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

o termo inicial é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393/96²; disto, o início da contagem do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado.

No presente caso, a DITR foi devidamente transmitida e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente em trabalho de malha fiscal e se refere apenas à diferença entre o valor já declarado e o apurado (fl. 41), evidenciando o recolhimento antecipado do tributo.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano – art. 1º da Lei nº 9.393/96.

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2005, foi formalizado através da ciência da Notificação de Lançamento nº 06101/00017/2010, em **março de 2010 – considerando que o lançamento ocorreu em 20/03/2010 e a Impugnação foi apresentada em 16/04/2010** (fls. 2 e 17), assim, mais de 5 anos após a data do fato gerador – **1º/01/2005**, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desse Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

² Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720506/2010-61

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(Processo 10980.013480/2006-30, Acórdão nº 9202-008.493, 2ª Turma da Câmara Superior, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 18/12/2019, Publicação 31/01/2020).

Nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que há pagamento antecipado quando o lançamento de ITR suplementar apura o débito deduzindo o valor declarado pelo contribuinte na DITR.

Confira-se:

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado. Nesse passo, o Auto de Infração (fls. 21 a 25) assim registra:

Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor de R\$19.408,41 apurado pela revisão de ofício da Declaração nº09.60374-14 do imóvel rural de NIRF 5.693.243-0, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, exercício de 2001.

[...]

Depois de um dilatado espaço temporal e não havendo apresentação de uma declaração retificadora, nem nova manifestação do contribuinte, foi lavrado o auto de infração do imposto suplementar de R\$19.408,41, **após comparando o imposto apurado de R\$19.800,00 com o imposto declarado de R\$391,59, tudo conforme Demonstrativo de apuração do Imposto Sobre a Propriedade Rural, exercício de 2001, parte integrante deste Auto de infração.** (grifei)

No caso dos autos, houve o pagamento antecipado, o que pode ser constatado pelo exame da Declaração do ITR do exercício de 2001, às fls. 05 a 07, que registra o imposto a pagar no total de R\$ 391,59, parcelado em quatro quotas de R\$ 97,89, e pelo exame do Auto de Infração, que afirma a insuficiência do recolhimento e registra, às fls. 24, a dedução do valor de R\$ 391,59 do imposto apurado, servindo o lançamento apenas para a cobrança da diferença.

Destarte, trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2001. Assim, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu somente em 06/12/2006 (fls. 28), efetivamente consumou-se a decadência.

Ainda nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720506/2010-61

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

(Processo 10860.720257/2010-95, Acórdão nº 9202-008.472, 2ª Turma da Câmara Superior, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão 18/12/2019, Publicação 14/01/2020).

No julgado acima, a 2ª Turma da Câmara Superior analisava Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto sob o fundamento de que a prova do pagamento antecipado, apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, deveria constar dos autos e ser apresentada pelo sujeito passivo. A alegação da Fazenda Nacional não foi acolhida.

Segue, abaixo, trecho do voto vencedor de relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci:

Neste caso concreto, entendo que o fato de a fiscalização ter deduzido, na notificação de lançamento, o imposto apurado pelo sujeito passivo na DITR, comprova o recolhimento antecipado, mormente em função da inexistência de outros elementos probatórios que demonstrem o contrário. Veja-se, nesse sentido, o demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 8 do e-processo), no qual a autoridade autuante deduz a quantia de R\$177,13, a título de ITR declarado. Por outro lado, a Fazenda Nacional poderia ter demonstrado, logo após a decisão recorrida, que o sujeito passivo não teria efetuado o recolhimento, o que não foi feito.

Além disso, em sede de contrarrazões, o sujeito passivo demonstrou ter recolhido o ITR antes do início da ação fiscal (antes do prévio exame da autoridade lançadora), precisamente em 30/9/8, com os acréscimos legais correspondentes (efl. 553). A propósito, embora o pagamento tenha sido efetuado após o vencimento da obrigação, ele ocorreu antes do início da ação fiscal (trata-se, pois, de pagamento antecipado, ou, na dicção do art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional, de recolhimento anterior ao “*prévio exame da autoridade administrativa*”) e é relativo ao fato gerador discutido neste processo; e, como o prazo decadencial conta-se do fato gerador, e não do pagamento, é aplicável o art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional, ao presente lançamento suplementar.

Ainda:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA. O que importa para a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é a antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, pois o art. 150, “*caput*” é claro no sentido de que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo ao sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que essa mesma autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (qual seja o pagamento), expressamente a homologa. A tão só apresentação de declaração pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento, não dá início à fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720506/2010-61

(Processo 10675.720081/2008-44, Acórdão nº 2402-007.802, 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos. Relator Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Data da Sessão 6/11/2019, Publicação 6/01/2020).

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

A conclusão do meu voto era no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, diante da extinção do crédito tributário atingido pela decadência.

No entanto, convergi ao entendimento desta Turma para converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2005, para fins de apuração da decadência.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira